

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-006568/90-65
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.040
RECURSO Nº : 113.800
RECORRENTE : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO -RJ

Imposto de Importação - Face ao laudo do Instituto Nacional de Tecnologia que conclui que o produto de nome comercial METIL LAVANDER CETONA é resultado de um processo de fabricação e não uma preparação química, é mantida a classificação dada pelo contribuinte TAB/SH 2914.49.9900.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

05 SEI 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. AUSENTE A CONSELHEIRA MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



RECURSO Nº : 113.800
ACÓRDÃO Nº : 301-28.040
RECORRENTE : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao INT, determinada pela Resolução 301-754 (fls. 107).

Para relembrar a Câmara da matéria em julgamento, leio o relatório e voto da citada Resolução que passa a fazer parte integrante deste Relatório.

A aduzir somente que, não obstante intimada a Recorrente a formular quesitos ao INT, deixou de fazê-lo, ao contrário da IRF no Porto do Rio de Janeiro que se apresentou.

É o relatório.



RECURSO Nº : 113.800
ACÓRDÃO Nº : 301-28.040

VOTO

O sucinto laudo do LABANA (fls. 47) na cromatografia em fase gasosa, diz:

“Predominam três componentes com áreas relativas de 20,6; 45,4; 20,2 cujos tempos de retenção são próximos”.

e, sem sequer identificar qualquer dos três componentes que diz predominarem, conclui que o produto se trata.

“de uma preparação química à base de hidroximetil nonanona em nonanona”

O laudo do INT, quanto à análise de cromatografia gasosa, diz que ela:

“revelou que os principais picos de cromatograma da amostra têm os mesmos tempos de retenção que os principais picos do cromatograma do padrão de Metil - lavander-cetona”.

Já, indagado pelo quesito do Fisco, sobre qual o processo de obtenção do produto em causa, diz:

“O produto pode ser obtido por diversos processos entre eles a hidrogenação do composto obtido pela condensação do heptaldeído e acetona (propanona).

No produto, os dois isômeros principais são: 3 hidroximetil-2-nonanona e 1 hidroxil-3-decanona”.

Quanto à pergunta sobre quais os componentes identificados na mistura e a dosagem de cada um, responde:

“Metil-heptil-cetona: 24% dehidro-metil-levander-cetona: 1,5%, 3-hidroximetil-2-nonanona: 50% e 1 hidroxil-3-decanona: 14,5%.

À pergunta se todos os componentes da mistura foram obtidos através de processo de fabricação, responde que:

“Sim, pois a matéria-prima para sua obtenção é hepaldeído e propanona”.

Rub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.800
ACÓRDÃO Nº : 301-28.040

Finalmente, à indagação se é possível a separação delas, responde que:

“Não há razão para a separação, são isômeros formados na reação, onde predominam 3-hidroximetil-2-nonano a 1 hidróxi-3-decano”.

Fica, assim, claro que o produto importado não é uma mistura de diversas substâncias, mas o resultado de um processo de fabricação por reação dos componentes utilizados.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR